



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do Artesão do Município de Pindamonhangaba.”

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 09 / 07 / 2017 *Querin*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2017

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E INCENTIVO A VALORIZAÇÃO DO ARTESÃO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 2741/2017

Data: 31/07/2017 - Horário: 14:20



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Está Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do Artesão do Município de Pindamonhangaba, visando assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e/ou orgânico e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, a produção familiar, proporcionar melhores condições de vida à população, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º. São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do Artesão do Município de Pindamonhangaba.

I – Valorização da identidade e cultura Pindamonhangabense na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o Município;

II – Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do Município;

III – Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV – Promoção da integração da atividade artesanal e orgânica e da produção familiar



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V – Incentivo à qualificação da produção artesanal, orgânica e familiar, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI – Valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII – Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII – Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX – Criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera – se:

I — Produto artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva.

a – O produtor artesão terá autonomia no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho, assim como no desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado, utilizando preferencialmente do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos os quais atenderão a expressão culturais relacionados aos aspectos característicos da cidade de Pindamonhangaba e da Região do Vale do Paraíba.

II — Produto orgânico: é o resultado de um sistema de produção agrícola, que busca manejar de forma equilibrada os recursos naturais, cultivado sem uso de fertilizantes, agrotóxicos e produtos reguladores de crescimento, livre de organismos ou componentes geneticamente modificados, cuja produção observará a manutenção da estrutura e da profundidade do solo, sem alterar suas propriedades por meio do uso de produtos químicos e sintéticos, tendo por base o uso de técnicas verdes e sustentáveis, tais como, esterco animal, rotação de culturas, adubação verde, compostagem e controle biológico de pragas e doenças.

III — Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV — Microcervejaria: a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

V — Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha malte (cevada, trigo, centeio ou sorgo), lúpulo e água, podendo ser acrescentado aromatizantes naturais.

§ 1º - Para efeitos desta lei, poderá ser designado “estabelecimento artesanal” localizado em área urbana” aquele que apresentar produção anual máxima de:

- a) cinco mil quilos para polpas de frutas;
- b) cinco mil de litros para cerveja e chope;
- c) cinco mil litros para suco, água de coco, néctar e refresco;
- d) cinco mil litros para vinhos e licores;
- e) cinco mil litros para as demais bebidas;
- f) cem quilos de compota e doces derivados de frutas;
- g) duas mil unidades de produtos artesanais derivados de material reciclável.

Art. 4º. Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I – Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II – Produção e confecção artesanal e/ou orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III – Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional

Parágrafo Único: Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

- I – A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
- II – A processada de forma artesanal, industrial ou mista;
- III – A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal familiar e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I – Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- II – Obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais, com realização prévia de estudo e relatório de impacto ambiental, quando exigido;
- III – Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;
- IV – Respeito às normas sanitárias de segurança da produção e do produto;
- V – Respeito e observância às normas e regulamentos federais, estaduais e municipais de registro e comercialização dos produtos;
- VI — Permissão da visitação pública em dias determinados, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

§1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da aprovação desta lei, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelas cooperativas do setor.

§2º - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º A produção artesanal, familiar e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos e o Poder Público Municipal simplificará os procedimentos, adequando suas exigências às finalidades, dimensões e especificações que caracterizam a produção artesanal, nos termos da lei.

Art. 6º - Para a efetivação do programa de que trata esta Lei, a Prefeitura de Pindamonhangaba concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Art. 7º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às Microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Municipal.

Art. 8º - O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá:

- isenção de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU;
- isenção de 50% na Taxa de Emissão de Alvará.

Art. 9º - A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção descrito nesta lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Art.10º - Os órgãos competentes adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais produzidos em Pindamonhangaba em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba para serem realizados em áreas públicas, comprometendo o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 11º. - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes.

§ 2º Nas hipóteses onde a microvervejaría ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as demais normas tributárias vigentes.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de agosto de 2017.


Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de lei visa a instituir no município o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Incentivo a Valorização do Artesão do Município de Pindamonhangaba.

O presente o projeto de lei objetiva incentivar o setor turístico e resgatar as tradições locais, associando-as à preservação da história e proteção do patrimônio material e imaterial; assegurando o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivando o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda; além de fortalecer as tradições culturais.

O artesanato é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, merecendo uma política de desenvolvimento sustentável voltada para o setor e associada a projetos sociais e de desenvolvimento turístico. Esta Lei busca resgatar e fortalecer nossa vocação regional, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora, por meio da capacitação das organizações e de seus artesãos para a sociedade de mercado, onde o padrão de qualidade e a capacidade de produção são alguns dos fatores que determinam a aceitação deste produto no mercado.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares.